



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.903054/2008-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-000.667 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 4 de julho de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente EMPRESA MINEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - COMPENSAÇÃO
EXERCÍCIO 2004

O valor do crédito tributário lançado na em declaração de compensação - PER/DCOMP constitui confissão de dívida e somente pode ser alterado mediante a sua retificação. Se esta não ocorrer, prevalece o lançamento original

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa e Edgar Bragança Bazhuni.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 02-26.115, da 2ª Turma da DRJ/BHE, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o despacho

decisório que não homologou a Declaração de Compensação, transmitida pelo Programa PER/DCOMP, nº 08423.62224.140504.1.3.04-3049, visando compensar débitos tributários, cujo voto, reproduzo, a seguir:

Voto

A manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte atende aos requisitos de admissibilidade previstos e, portanto, dela toma-se conhecimento.

A matéria em questão cinge-se à manifestação de inconformidade do contribuinte, em face da não homologação da Declaração de Compensação de fls. 19/24, po inexistência de crédito disponível para compensação declarada no PER/DCOMP, uma vez que o crédito estava integralmente alocado a débito declarado em DCTF.

A Manifestante, por sua vez, alega ter cometido erro no preenchimento da DCOMP quanto à especificação do tipo de crédito tributário e que o correto seria saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003 e não pagamento indevido ou a maior de IRPJ.

Esclarece-se que a retificação de DCOMP só tem cabimento nos casos de inexatidão material, e enquanto pendente de decisão administrativa, com base nos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa nº SRF nº 414, de 30/03/2004, vigente à época da transmissão da DCOMP. No presente caso, o erro quanto à origem do crédito não se trata de inexatidão material. É uma questão de direito, posto que a natureza dos créditos é diferente.

A restituição de um pagamento indevido depende de pressupostos que são diversos para a restituição do saldo negativo. Somente a título de exemplificação, destaca-se que as datas de valoração do crédito são totalmente diferentes. Assim, para exercer o direito à restituição, o contribuinte tem a obrigação de indicar corretamente qual a origem do crédito.

Com efeito, o objeto da presente lide o crédito informado na DCOMP de nº 08423.62224.1405()4.1.3.04--3049 (doc. de fls. 19/24), que seria decorrente de pagamento indevido de IRPJ, recolhido em 30/12/2003, no valor de RS 34.163,11.

Uma vez que o DARF, está comprometido com o Imposto de Renda da Estimativa devida na competência de novembro de 2003, cabe tão somente neste julgamento o indeferimento do pedido.

Registre-se que o procedimento de compensação é efetuado por conta e risco tanto da Administração Federal, quanto do contribuinte.

Se, por um lado corre contra a administração o prazo de homologação, que uma vez decorrido impede a recuperação de eventuais valores compensados indevidamente, de outro lado pesa sobre o contribuinte a exatidão dos valores informados, visto que, uma vez analisada a DCOMP, não é mais admitida qualquer alteração do seu conteúdo.

Portanto, não merece reparo o 'Despacho Decisório de fl. 06, por ter sido efetuado de acordo com as determinações legais.

Ante o exposto e o contido nos autos deste procedimento administrativo fiscal, reconheço por tempestiva e improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, para não reconhecer o direito creditório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente alega, basicamente, que:

- apurou saldo negativo de IRPJ em 2003;
- no ano de 2004, a recorrente procedeu à compensação parcial do crédito que possuía relativo ao saldo negativo de IRPJ de 2003, conforme PER/DCOMP nº 08423.62224.140504.1.3.04-3049;
- após a compensação, ainda restava um saldo a utilizar;
- a recorrente cometeu vários equívocos no preenchimento da PER/DCOMP, tendo informado que se tratava de pagamento indevido ou a maior, quando, na verdade, correspondia a saldo negativo de IRPJ;
- muito embora tenha sido facilmente demonstrado a EXISTÊNCIA DO CRÉDITO, objeto da compensação realizada por meio do PER/DCOMP nº 08423.62224.140504.1.3.04-3049, o contribuinte cometeu alguns equívocos ao preencher a referida declaração, o que certamente resultou na NÃO HOMOLOGAÇÃO da compensação realizada.
- primeiramente ao escolher o TIPO DE CRÉDITO, assinalou como se tratando de "PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR" quando o correto seria assinalar "SALDO NEGATIVO DE IRPJ". _
- o segundo equívoco ocorreu em função do primeiro, pois a partir da escolha errada do tipo de crédito, não informou todos os DARF's recolhidos e que serviram para compor o SALDO NEGATIVO DE IRPJ, conforme já demonstrado no item I.
- por último, deixou de informar na segunda compensação realizada através do PER/DCOMP nº 08069.01196.170604.1.3.04.7174, de 17/06/2004, que o mesmo crédito foi informado em OUTRO PER/DCOMP (08423.62224.140504.1.3.04-3049).
- tais equívocos se deram em decorrência da pouca informação a que o Contribuinte teve acesso quanto ao correto preenchimento do PER/DCOMP, carência esta que só foi suprida anos após o início do uso do PER/DCOMP, através de um treinamento organizado pela Delegacia da Receita Federal em Coronel Fabriciano, quando o Contribuinte teve a oportunidade de vir a treinar alguns de seus colaboradores;

- por fim, pede, em suma, que seja reconhecido o seu direito ao crédito

A recorrente, conforme mencionado no acórdão da DRJ, acima transcrito, não procedeu à retificação da declaração de compensação e que esta nem poderia ter sido admitida, após a decisão administrativa, com base nos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa 414/2004.

O fato de não ter havido a retificação da declaração, originalmente, entregue, não traz à autoridade a certeza da liquidez do crédito, conforme se verifica dos vários equívocos cometidos pela recorrente, no preenchimento da PER/COMP, conforme por ela própria afirmado em seu recurso.

Reproduzo aqui os artigos 6º e 7º da Instrução Normativa 414/2004:

Art. 6º O Pedido Eletrônico de Restituição, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento e a Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP 1.3 (ou versão anterior) e transmitidos à SRF poderão ser retificados pelo sujeito passivo mediante o preenchimento e envio à SRF de documento retificador gerado a partir do Programa PER/DCOMP 1.3, desde que o pedido ou a declaração se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 7º e 8º

Parágrafo único. Na hipótese de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento ou de Declaração de Compensação elaborado mediante utilização dos formulários a que se refere o art. 3º, a retificação de que trata o caput será requerida pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF de pedido de retificação e de novo formulário, os quais serão juntados ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 7º A retificação de Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP 1.3 (ou versão anterior) ou elaborada mediante utilização dos formulários a que se refere o art. 3º somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento de referido documento e, ainda, da não ocorrência da hipótese prevista no art. 8º.

Dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN, que:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, em não havendo a certeza quanto ao crédito, nego provimento ao presente recurso, crédito tributário negado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10680.903054/2008-36
Acórdão n.º **1001-000.667**

S1-C0T1
Fl. 4

José Roberto Adelino da Silva